

Problemas do Município de Ourinhos (Estado de São Paulo)

(A reforma administrativa)

ANTONIO DELORENZO NETO

(Conselheiro da Associação Brasileira dos Municípios)

A lei estadual de São Paulo, n.º 1.618, de 13 de dezembro de 1918, criou o Município de Ourinhos — distrito desde 1915 — com território desmembrado do de Salto Grande do Parapanema, tendo sido instalado em 20 de março de 1919. Na divisão administrativa referente ao ano de 1933 e nas territoriais datadas de 31-XII-1936 e 31-XII-1937, bem como no quadro anexo ao Decreto-lei estadual n.º 9.073, de 31 de março de 1938, o Município de Ourinhos compõe-se, unicamente, do distrito dêste nome, sendo mantida essa situação nos quadros fixados pelos Decretos estaduais de ns. 9.775, de 30 de novembro de 1938, e 14.334, de 30 de novembro de 1944, para vigorarem, respectivamente, no quinquênio 1939-1943 e em 1945-1948, tendo adquirido seu distrito sede, partes dos de Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo e Salto Grande, dos Municípios dêstes nomes, e perdeu parte do mesmo, anexada ao de Salto Grande, do Município assim denominado. (1)

A área do município é de 356 km², tendo uma população de aproximadamente 27.000 habitantes, sendo 20.000 na sede. Trata-se de um município de tipo médio, apresentando condições de desenvolvimento muito peculiares dada a sua excelente posição entre duas regiões econômicas distintas dos Estados de São Paulo e Paraná. O desenvolvimento de sua população foi acentuadíssimo, considerando que em 1940, a população urbana era de 6.666 habitantes, sendo hoje três vezes maior. Para enfrentar os problemas oriundos do crescimento e deslocação dos grupos humanos da zona rural para a área urbana, resolveu a atual administração empreender um estudo de conjunto da vida municipal. Ao tempo em que assumiu o governo, 1 de janeiro de 1952, o atual Prefeito Domingos Camerlingo Caló, a Prefeitura contava com poucos recursos utilizáveis como dados técnicos e estudos sobre determinados serviços administrativos. Assim, para considerar a precariedade da

(1) Cf. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — *Sinopse e Estatística do Município de Ourinhos*, Rio, 1948.

situação, basta citar um setor básico — o do abastecimento d'água. Os estudos, que eram parciais, datavam de agosto de 1940. De acordo com o semi-cadastro então levantado previa-se o abastecimento de água potável para 1.000 prédios, e admitindo-se por prédio o número de 5 (cinco) pessoas e que a cidade dobrasse ao fim de vinte anos de previsão, assim se concluiu:

População atual — $1.000 \times 5 = 5.000$ habitantes.

População futura — $5.000 \times 2 = 10.000$ habitantes.

Ainda, atendendo a que o Código Sanitário do Estado fixava em 200 litros em 24 horas, o consumo por habitante, tinha-se assim esquematizado o consumo de água:

Volume atual — $5.000 \times 200 = 1.000.00$ litros 24 horas.

Volume futuro — $10.000 \times 200 = 2.000.00$ litros 24 horas, ou sejam respectivamente, 11,5 e 23 litros seg.

Pois bem, apenas onze anos depois a população da cidade havia ultrapassado de 10.000 habitantes aquela previsão feita para 20 anos, e mais, em 1952 a Prefeitura nem contava com os recursos necessários à execução dessas obras programadas.

Até essa data as rêdes vinham sendo executadas empiricamente sem nenhuma orientação técnica, prosseguindo-se igualmente na execução do calçamento. Além disso, o crescimento da receita do Município não era satisfatória, tendo em vista as exigências de uma administração moderna. E' o que se pode observar neste quadro comparativo de receitas ali arrecadadas:

	1948	1949	1950	1951	1952
União.....	4.017.166,10	4.775.166,50	5.500.543,00	8.197.667,80	11.700.000,00
Estado.....	5.716.889,40	7.905.220,00	8.416.463,70	14.726.659,80	18.200.000,00
Prefeitura.....	2.801.717,90	4.891.659,70	4.697.081,70	6.297.020,60	7.249.871,80

ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

	1949	1950	1951	1952
Orçado.....	3.581.700,00	4.321.000,00	4.350.000,00	4.687.600,00
Arrecadado.....	4.891.659,70	4.697.081,70	6.297.020,60	7.249.871,80

A receita prevista para o exercício de 1953 é de Cr\$ 9.630.000,00, depois de elaboradas a reforma administrativa. (2)

(2) Nota de 1954 — Neste exercício o orçamento municipal ascendeu a Cr\$ 12.907.000,00!

Em 5 de março de 1952 deliberou o Prefeito Municipal, com aprovação da Câmara Municipal, nos autorizar para proceder à elaboração da reforma da administração local. Os estudos nos propiciaram uma experiência para a implantação de três técnicas:

- a) A técnica da Planificação;
- b) a técnica da codificação e
- c) a técnica da tributação racionalizada.

No caso de Ourinhos, a reforma se operou a partir da codificação, isto é, a sistematização de todas as relações jurídicas do município num texto único, respeitadas as discriminações de competência em face das Constituições Federal e Estadual. Por via do reexame de toda a legislação esparsa vigente, com os mais auspiciosos resultados, se operou a reforma tributária, podendo já a nova lei orçamentária ser votada em harmonia com os novos textos, e apresentando sobre o orçamento do exercício anterior a diferença de Cr\$ 4.942.400,00, ou seja, além do dobro, uma quantia que o ultrapassa em quase trezentos mil cruzeiros!

O novo Código Municipal de Ourinhos oferece um instrumento legal à administração facilitando-lhe enormemente as tarefas, pela redução e unificação dos textos anteriores. As matérias regulamentadas estendem-se por 921 artigos. E' provável que apresente ainda êsse Código, sobretudo no seu esquema, incongruências de ordem metodológica e jurídica mas representa um progresso considerável sobre os trabalhos que já havíamos realizado para mais de uma dezena de municípios. A inovação importante é que se relacionou à técnica da codificação, o desenvolvimento da Planificação Municipal. A solução dos problemas administrativos do Município foram equacionados dentro de um quadro lógico, sob a garantia de uma base financeira, que é o tributo especializado que concebemos dentro do capítulo "Imposto sobre Atos da Economia do Município ou assuntos de sua competência", denominado *contribuição para a planificação municipal*. (3) O Código Municipal estabeleceu, assim, uma disposição institucional definitiva (artigos 857, n.º X e 860), em correlação com rúbrica correspondente no Orçamento; a administração adquire um meio de continuidade que, a salvo das flutuações políticas, se transforma num instrumento decisivo para a coordenação e execução de serviços e obras públicas.

Neste trabalho oferecemos aos Prefeitos e Vereadores de todo o Brasil, os resultados da experiência do importante município paulista de Ourinhos. Estão aqui os três textos fundamentais, em pleno vigor, isto é, o Código Municipal (Lei n.º 168, de 3 de dezembro de 1952), a Lei de Planificação Municipal (Lei n.º 169, de 3 de dezembro de 1952), e a Lei Orçamentária (Lei n.º 170, de 4 de dezembro de 1952). Além destes subsídios, ainda se acrescenta o ante-projeto de reestruturação do quadro do pessoal da Prefeitura, que tramitando pela Câmara Municipal, está em vias de ser aprovado. Pela

(3) Cf. nossos trabalhos: *A importância da técnica tributária e do orçamento na planificação municipal*, São Paulo, 1952, e, *A planificação municipal*, (Instrumentos legais para o estudo e execução dos planos), edição do DASP, Rio, 1953.

análise do Orçamento, poderá observar-se além das conseqüências financeiras da reforma geral da legislação, a dotação própria para a planificação municipal, a nosso ver de agora em diante a chave do reerguimento dos municípios que a adotarem:

CÓDIGOS				TÍTULOS	DESPESA PARCIAL
LOCAL		GERAL			
				DESPESAS DIVERASAS	
931	8	99	4	I - Planificação municipal.	Cr\$ 893.000,00

Trata-se de um recurso anual para custear todos os estudos de planejamento de acôrdo com as etapas estabelecidas na Lei respectiva, recurso êsse que crescerá com o próprio crescimento da Receita.

Adotando como método administrativo a técnica da planificação, e armado de fôrça legal, o Prefeito Municipal passou desde logo da fase de preparação à fase de execução, a fim de realizar um gigantesco empreendimento quinquenal. Nestas condições, em cumprimento à disposição do art. 27, item I e II, da Lei de Planificação, aprovaram-se contratos para o levantamento aéreo — fotogramétrico do município e elaboração do Plano Diretor. Importa salientar que os serviços do Plano Diretor, cuja última fase será o Plano de Urbanismo, será precedido de levantamento e pesquisas que permitirão a análise das condições locais geográficas, econômicas e sociais, revelando a relação entre o município e a região em que se situa. O plano será fundado, em conseqüência, no exato conhecimento das condições globais das suas zonas urbana e rural, e visa estabelecer:

a) uma ocupação racional do território municipal para destinação e aproveitamento mais adequado de suas parcelas;

b) um conjunto de equipamentos urbanos que se prestem da melhor maneira às necessidades da população, e que permitem acompanhar a sua evolução natural, por meio de obras futuras previstas dentro de um critério orgânico;

c) urbanização da sede do Município e núcleos importantes de população num sentido dinâmico, isto é, em função de todo o território municipal. Essas importantes pesquisas foram confiadas à "equipe" de "Economia e Humanismo", sob a direção do Engenheiro Antônio Bezerra Baltar, eminente catedrático da Universidade do Recife, em cooperação com o Departamento Técnico de São Paulo, sob a direção do economista Frei Benevenuto de Santa Cruz.

Confiamos em que no fim do trabalho, possamos apontar aos municípios brasileiros uma contribuição de valor inestimável, única no seu aspecto novo de fazer repousar a administração na pesquisa. Em verdade é um imperativo sociológico, em nossos dias, êsse de emprestar à pesquisa a primazia que lhe cabe, para fazê-la orientar a Política. Ou adotamos êste princípio, ou seremos

lançados irremediavelmente ao atraso, à rotina e ao empirismo abominável, a que nos leva a visão estreita do particularismo dos grupos políticos. Ainda, recentemente, na sua conferência de Ourinhos, a propósito dessa preocupação científica de renovar a administração local lembrava Rafael Xavier, com acentos de entusiasmo, as práticas levadas a efeito na França, onde o Ministro da Reconstrução e Urbanismo, professor Claudius Pétit — inaugurava a política de industrialização “sur un plan décentralisé”, promovendo planos de melhor distribuição do potencial da indústria por meio da regionalização. (4) O planejamento mais importante desse tipo é o de Reims — que teve em vista a cidade e as Comunas da região em função da valorização integral do seu território. (5)

Citaremos, a seguir, integralmente, o nosso texto do projeto de lei de planificação municipal, aprovado pela Câmara de Vereadores de Ourinhos, e transformado na Lei n.º 169, de 3 de dezembro de 1952. Além das Disposições Preliminares e Finais, abrange dois capítulos em que foram regulamentadas matérias relativas ao zoneamento; utilização das zonas; lotes a serem edificados — suas dimensões e condições; alinhamento e nivelamento para construção; condições da planificação e recursos financeiros.

MUNICÍPIO DE OURINHOS

LEI N.º 169 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre a planificação municipal — Disposições preliminares

Art. 1.º A Prefeitura de Ourinhos adotará, de acordo com o artigo 916 do Código Municipal, o regime de planificação, a fim de realizar os serviços públicos.

Art. 2.º A elaboração da planificação municipal de Ourinhos, contará com recursos próprios, estabelecidos no item X, do artigo 857, do Capítulo VI, da Parte Especial do Código Municipal.

Parágrafo único. A despesa para ocorrer aos encargos referidos neste artigo, serão obrigatoriamente consignada no Orçamento, nos termos do artigo 860 do Código Municipal.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I — Do zoneamento

Art. 3.º Para os efeitos desta lei, e de acordo com o artigo 356 do Código Municipal, fica o Município dividido nas seguintes zonas: zona urbana, zona suburbana e zona rural.

§ 1.º A zona urbana será dividida em distritos comerciais e distritos residenciais urbanos.

§ 2.º A zona suburbana será subdividida em distritos comerciais e suburbanos, distritos residencial suburbano, e distritos industriais suburbanos.

(4) “in” *Municipalismo e Democracia*, conferência pronunciada em Ourinhos, aos 6 de julho de 1952, edição mimeografada.

(5) “in” *Urbanisme* — Paris, ns. 1.º/2 de 1951, pp. 13-42.

Art. 4.º A zona urbana fica compreendida dentro dos seguintes limites:

“Começando no ponto situado no cruzamento da divisa da Estrada de Ferro, Rêde Viação Paraná Santa Catarina, com a rua Sergipe, segue pelo prolongamento desta atravessando os trilhos da Rêde Viação Paraná Santa Catarina, até encontrar o prolongamento da rua 7 de Setembro; daí segue pelo prolongamento da rua 7 de Setembro e pela mesma rua até o cruzamento da rua Prudente de Moraes; daí segue pela sua Prudente de Moraes até o cruzamento da rua 14 de Julho; daí segue pela rua 14 de Julho até o cruzamento da rua 21 de Abril; daí segue pela rua 21 de Abril e seu prolongamento, atravessando os trilhos da Estrada de Ferro Sorocabana, até encontrar o prolongamento da rua Barão do Rio Branco; desse ponto segue pelo prolongamento da rua Barão do Rio Branco e pela mesma rua até o cruzamento da rua Goiás; daí segue pela rua Goiás até o cruzamento da rua Floriano Peixoto; daí segue pela rua Floriano Peixoto até encontrar o prolongamento da rua Maranhão; daí segue pelo prolongamento da rua Maranhão e pela mesma rua até o cruzamento da Avenida Jacinto Sá; daí segue pela Avenida Jacinto Sá até o cruzamento da rua Nilo Peçanha; daí segue pela rua Nilo Peçanha e pelo prolongamento da mesma rua, atravessando os trilhos da Estrada de Ferro Sorocabana até o ponto situado no cruzamento da divisa da Estrada de Ferro Sorocabana com a rua Monsenhor Córdova; desse ponto segue pela divisa da Estrada de Ferro Sorocabana, até o ponto situado no cruzamento do prolongamento da rua General Osório com a divisa da Estrada de Ferro Sorocabana; daí segue pelo prolongamento da rua General Osório e pela mesma rua até o cruzamento com a rua Benjamin Constant; daí segue pela rua Benjamin Constant até o cruzamento da rua Silva Jardim; daí segue pela rua Silva Jardim até o cruzamento da rua Lopes Trovão; daí segue pela rua Lopes Trovão até o cruzamento da rua Arlindo Luz; daí segue pela rua Arlindo Luz até o cruzamento da rua Paulo Sá; daí segue pela rua Paulo Sá até o ponto situado no cruzamento da mencionada rua com a divisa da Rêde Viação Paraná Santa Catarina; desse ponto segue pela divisa da Rêde Viação Paraná Santa Catarina até fechar o perímetro no ponto de partida”.

Art. 5.º A zona suburbana é constituída pela área compreendida dentro dos seguintes limites, excluída a área da zona urbana: “começando no km 1.550 da Estrada de Ferro Rêde Viação Paraná Santa Catarina, segue paralelamente à rua Rio de Janeiro até encontrar o prolongamento da rua Cardoso Ribeiro; daí prossegue paralelamente à rua Conselheiro Rodrigues Alves até encontrar o prolongamento da rua 3 de Maio; daí continua pelo prolongamento da rua 3 de Maio e pela mesma rua, até o ponto situado a 200m (duzentos metros) da rua 21 de Abril; desse ponto segue paralelamente à rua 21 de Abril até encontrar o prolongamento da rua Paraíba; daí segue pelo prolongamento da rua Paraíba até encontrar o prolongamento da rua Chile; daí segue pelo prolongamento da rua Chile e pela mesma rua até o ponto situado a 300m (trezentos metros) da rua Duque de Caxias; desse ponto segue paralelamente à rua Duque de Caxias até encontrar o prolongamento da rua Sergipe; daí segue pelo prolongamento da rua Sergipe do lado Este, em uma extensão de 430m (quatrocentos e trinta metros); daí deflexionando à direita 90º segue em uma extensão de 1000m (mil metros), atravessando os trilhos da Estrada de Ferro Sorocabana; desse ponto segue paralelamente à rua Lopes Trovão até fechar o perímetro no ponto de partida”.

Parágrafo único. A zona suburbana ainda abrange as vilas: Matilde, São José, Musa, Odilon, 1.ª e 2.ª seção da Boa Esperança, Sândano, Parque Valeriano Marcante, Jardim Bela Vista e Santa Maria.

Art. 6.º A zona rural fica constituída pela área do município, deduzidas as áreas das zonas urbana e suburbana, anteriormente descritas.

Art. 7.º Fica revogado o zoneamento de que trata a lei n.º 87, de 9 de agosto de 1951.

SEÇÃO II — Da utilização das zonas

Art. 8.º As edificações nos distritos comerciais devem ser destinadas a estabelecimentos comerciais, bancos, escritórios, hotéis, casas de diversões, garagens comerciais, postos de abastecimento de automóveis.

Parágrafo único. Nos distritos comerciais poderão ser localizados a juízo da Prefeitura, estabelecimentos de indústrias leves.

Art. 9.º As edificações nos distritos residenciais serão destinadas a habitações e estabelecimentos de ensino.

Art. 10. As edificações nos distritos industriais serão destinadas à instalação e funcionamento de indústrias.

Art. 11. Na zona rural, as edificações deverão ser destinadas de modo geral, a habitações e a fins agrícolas.

§ 1.º Serão localizados na zona rural os depósitos de inflamáveis e explosivos, podendo ser aí também localizados hospitais e similares.

§ 2.º E' permitida a instalação, na zona rural, de indústrias, sendo-lhes aplicáveis as disposições do Título I, do Livro I — da Parte Especial — do Código Municipal, que se referem aos distritos industriais.

§ 3.º Na zona rural, as casas que se constituírem nas margens das rodovias, quer federais, estaduais ou municipais, ficarão a uma distância mínima de 30m (trinta metros) do eixo das referidas estradas.

SEÇÃO III — Dos lotes a serem edificados — Suas dimensões e condições

Art. 12. Só será permitida a edificação no lote que satisfizer a qualquer das condições seguintes:

I — fazer parte da subdivisão de terreno aprovada pela Prefeitura;

II — fazer frente para logradouro público aprovado pela Prefeitura, e ter pelo menos 12m (doze metros) de testada.

Art. 13. Os atuais lotes, em que houver edificações, são considerados aceitos com as dimensões constantes, das escrituras, podendo, em caso de demolição receber nova edificação.

§ 1.º Além das exigências mencionadas no artigo anterior, o lote, para receber edificação, deverá satisfazer as condições de salubridade de que trata o Código Municipal.

§ 2.º Os terrenos, vagos na data da promulgação do Código Municipal, e encravados entre lotes ou edificações de outros proprietários, também são considerados aceitos com as dimensões que tiverem.

Art. 14. Em cada lote de subdivisão de terreno, aprovada pela Prefeitura, só será permitida a construção de um edifício e respectivas dependências.

Parágrafo único. Os lotes com 24m (vinte e quatro metros) de testada poderão ser subdivididos, respeitadas as dimensões e áreas mínimas de que trata o artigo 16.

Art. 15. A planta do parcelamento será submetida à aprovação da Prefeitura, apresentada em duas vias, desenhada a máquina, em papel a tela na escala de 1:500, com dimensões mínimas de 0,22m x 0,30m.

Art. 16. Observar-se-ão, nos projetos de subdivisão de terrenos, o Município, a serem submetidos à aprovação da Prefeitura, as seguintes testadas e áreas mínimas para os lotes:

I — lotes residenciais, 12 metros (doze) e 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) respectivamente;

II — lotes comerciais, situados nos distritos comerciais e onde não se permitirá residência, 8m (oito metros) e 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) respectivamente;

Art. 17. O desmembramento de faixa ou parte de lote, para incorporação a outro, está sujeito à aprovação da Prefeitura, e só será permitido quando a parte restante do lote desmembrado compreender área que possa constituir lote independente, observadas as características mínimas de testada e área.

Art. 18. A Prefeitura organizará e manterá cadastro de todos os imóveis situados na cidade e vilas, quando houver.

Parágrafo único. Serão anotadas quaisquer alterações de área, dimensões, uso, propriedade, etc., de cada imóvel.

Seção IV — Do alinhamento e nivelamento para construção

Art. 19. Toda construção obedecerá, nos termos do artigo 117, n.º II, do Código Municipal, ao alinhamento e às cotas de nível fornecidas pela Prefeitura.

Parágrafo único. O alinhamento e as cotas de nível, referidas neste artigo, serão expressos no alvará de construção e terão como referência pontos fixos do local, tais como meio fio, ou soleiras de prédios vizinhos ou fronteiros.

Art. 20. Juntamente ao alvará de construção, será entregue ao interessado, um croquis de alinhamento e nivelamento, feitos pela Prefeitura em seguida ao deferimento do requerimento de licença.

§ 1.º O croquis de nivelamento e alinhamento será extraído em duas vias, das quais uma ficará arquivada na Prefeitura.

§ 2.º A via entregue ao interessado permanecerá no local da obra durante a construção.

Art. 21. O alinhamento obedecerá ao estabelecido pelo Plano de Urbanismo, e o nivelamento ao "grade" projetado para o logradouro público para o qual tiver testada o lote que receberá a edificação.

Parágrafo único. Enquanto não se elaborar o Plano de Urbanismo da cidade, servirão de referência para o alinhamento e nivelamento os edifícios existentes nas proximidades, no mesmo logradouro público.

Art. 22. O croquis de alinhamento e nivelamento conterá tôdas as indicações relativas aos pontos marcados no terreno, por meio de piquetes, pelo funcionário encarregado do serviço, devendo figurar pelo menos um RN (referência de nível).

Parágrafo único. Serão conservados em seus lugares os piquetes colocados pela Prefeitura.

Art. 23. Para efeito de início de construção, o croquis de alinhamento e nivelamento vigorará por seis (6) meses.

Parágrafo único. Para início de construção depois do prazo previsto neste artigo a Prefeitura informará, a requerimento do interessado, se houver modificações, ou projeto de modificações, no alinhamento ou "grade" do logradouro público que justifiquem a feitura de novo alinhamento e nivelamento. No caso afirmativo, a Prefeitura os fará, paga a taxa respectiva.

Art. 24. Não dependem de alinhamento e nivelamento:

I — a construção cujo afastamento do alinhamento do logradouro público fôr superior a seis (6) metros;

II — a construção em lote que já recebeu edificação, e situado em logradouro público que não haja sofrido modificações de alinhamento ou de "grade" aprovadas pela Prefeitura;

III — a reconstrução de muros no alinhamento das vias públicas em que o alinhamento e o "grade" não hajam sofrido modificações aprovadas pela Prefeitura.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I — Das condições da planificação

Art. 25. A planificação municipal de Ourinhos abrangerá um período de cinco anos, obedecendo a seguinte seqüência:

I — Codificação;

II — Levantamento topográfico da cidade;

- III — Planta cadastral;
- IV — Abastecimento de água;
- V — Rêde de esgotos;
- VI — Rêde de águas pluviais;
- VII — Calçamento;
- VIII — Plano de urbanismo, que será o plano diretor das obras complementares a serem executadas, inclusive a construção de edifícios públicos;
- IX — Plano complementar;

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal, pela repartição competente, poderá determinar a execução simultânea dos serviços referidos nos itens IV, V e VII d'êste artigo.

Art. 26. O plano complementar, que consta do item IX do artigo 25, terá o seguinte desdobramento:

- I — Assistência Social na cidade e na zona rural;
- II — Fomento às atividades agrícolas e industriais;
- III — Aperfeiçoamento e difusão da instrução pública;
- IV — Manutenção de estradas.

Art. 27. A execução dos serviços da planificação municipal, nos termos do artigo 25, obedecerá à seguinte ordem:

- I — 1952:
 - a) Codificação Municipal;
 - b) Levantamento topográfico da cidade;
- II — 1953:
 - a) Elaboração da planta cadastral;
 - b) Reexame das condições existentes dos serviços de abastecimento de água, rêdes de águas pluviais e esgôto, e sua conclusão definitiva;
 - c) Calçamento, observada a execução da área mínima de 10.000m² (dez mil metros quadrados), anualmente, e a taxa prevista no Código Municipal, artigo 885.
- III — 1954 — Elaboração do plano de urbanismo, tendo por limite mínimo uma cidade de 60.000 habitantes.
- IV — 1955 — Início da execução dos edifícios públicos, previstos na plano de Urbanismo;
- V — 1956 — Execução do plano complementar.

Parágrafo único. Os estudos que são objeto do n.º III d'êste artigo, incluirão um campo de pouso.

Art. 28. Para a execução da letra C, do n.º II do artigo anterior, anualmente o Serviço de Obras e Planejamento apresentará um esquema preferencial das vias a serem pavimentadas.

Art. 29. O tipo de pavimentação das vias públicas poderá variar, a critério da Prefeitura, "ad referendum" da Câmara Municipal.

Art. 30. O Prefeito Municipal poderá criar no Serviço de Obras e Planejamento, um órgão especializado para coordenar o desenvolvimento da Planificação Municipal.

Art. 31. Ficam fazendo parte integrante desta lei, os Memoriais, Instruções, Anexos e Plantas que elucidam o desenvolvimento da planificação municipal.

SEÇÃO II — Dos recursos financeiros

Art. 32. A Prefeitura Municipal, para ocorrer às despesas previstas no artigo 27, item I, fica autorizada a abrir crédito especial até o limite de dez por cento (10%) do orçamento vigente.

Art. 33. As despesas previstas nos itens II, III, IV e V do artigo 27, contarão com os recursos constantes do artigo 2.º, observada fielmente a disposição do seu parágrafo único.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Para a elaboração do Plano de Urbanismo e estudo referentes aos itens I e II do artigo 26, fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar os serviços do escritório técnico especializado de "Economia e Humanismo" — Paris e São Paulo.

Art. 35. A altura e outras condições dos edifícios nas diversas zonas, serão regulamentadas por ocasião da elaboração do Plano de Urbanismo, tendo em vista as disposições constantes do Capítulo VIII (traçado sanitário das cidades), do Título I, Livro I, da Parte Especial do Código Municipal.

Art. 36. As matérias que são objeto desta lei poderão quando fôr necessário — ser regulamentadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 37. Esta lei não poderá ser alterada senão pelo voto de dois terços dos vereadores à Câmara Municipal.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário, expressamente o Decreto-lei número 147, de 31 de julho de 1946, e o Decreto n.º 1, de 27 de março de 1951.

Art. 39. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, em 3 de dezembro de 1952. — *Domingos Camerlingo Caló*, Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal em 3 de dezembro de 1952. — *Tibério Bastos Sobrinho*, Secretário.

A partir do momento em que os indivíduos se associam visando a objetivos comuns, surge o problema da administração. A execução do sistema convencionado é uma responsabilidade necessária de toda atividade institucional. Qualquer seja o objetivo — seja ele o comércio, a política ou a fraternidade — a existência de um tipo de órgão administrativo qualquer, torna-se necessária, desde que haja um programa a cumprir e a associação deva ter continuidade.

(GAUS, DIMOCK e WHITE — *Fronteiras da Administração Pública*, Trad. de Tomás de Vilanova Monteiro Lopes, R.S.P. dezembro de 1951).